

2003
Ambios
6

RELATOR: Nadia Aparecida Silva Araujo

AUTUADO: José Flávio Mayrink Pereira

PROCESSO: 8893/03

A.I. nº: 0288510-A

VALOR ORIGINAL DA MULTA: R\$ 18850,00

MUNICÍPIO: Palma

DECISÃO DA CORAD: Indeferido

VALOR: R\$ 18850,00

INFRAÇÃO COMETIDA: Por ter praticado corte raso com destoca em uma área de 120ha de cerrado na fazenda Opara, município de Várzea da Palma, sem previa autorização do órgão competente em área superior a autorizada, como também ter realizado corte raso com destoca em 00,50ha de área de preservação permanente (mata ciliar) a margem direita do Rio São Francisco.

EMBASAMENTO LEGAL: n de ordem 1 e 3 do art. 54 da Lei 14.309/02.

RECURSO: TEMPESTIVO INTEMPESTIVO

DECISÃO

O Pedido de Reconsideração é tempestivo, sendo passível da análise de seu mérito.

Faz o autuado as seguintes alegações:

- que o autuado havia sido autorizado pelo IEF, ainda em novembro 2000, a desmatar 100ha naquele imóvel (APEF 61504, datada de 16.11.2000, documento que instruiu a peça de defesa), área em que pretendia realizar o cultivo de pupunha irrigada por pivô central.
- Ocorre que em 2001 um grande incêndio assolou aquela propriedade, queimando praticamente toda a sua cobertura vegetal, conforme bem demonstra o boletim de ocorrência lavrado pela Policia Ambiental;

Da análise do ato administrativo, verifica-se que o auto de infração foi formalizado corretamente, contendo todos os seus requisitos para sua validade, em total consonância com o princípio da legalidade.

Lembramos que para intervenção junto ao meio ambiente é necessária autorização do IEF que, quando solicitado, o órgão encaminha profissional competente para que faça vistoria na área para que não corra risco de se caracterizar desmate, ou seja, o que para o leigo classifica-se como simples limpeza pode ser identificado como desmate ou intervenção não sustentável aos olhos do profissional que age em consonância com a legislação ambiental como o ocorrido no caso em tela.

PARECER DO RELATOR

E ainda, é preciso tomar ciência que intervenção em área de preservação permanente somente será possível com autorização do órgão competente (IEF), conforme art. 12 da lei 14.309/02: “A utilização de área de preservação permanente fica condicionada a autorização ou anuência do órgão competente”. E não há que se justificar ato praticado no presente por ações cometidas por outrem em momento pretérito.

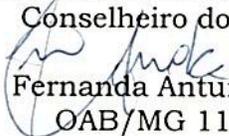
Acreditamos que o recorrente deveria ter trazido aos autos, comprovação da ocorrência do incêndio em sua propriedade, para que houvesse maior embasamento aos argumentos relatados pelo mesmo.

O Recorrente não apresentou nenhum fato ou documento que comprovasse o alegado em sua defesa, isto posto, não que se falar em cancelamento do auto de infração.

Deixo de adequar o valor da multa, conforme autorizado pelo Decreto Estadual nº 44.844/08, em seu artigo 96, posto que o valor atual ultrapassa o valor aplicado à época dos fatos, nos termos do Código da infração atual nº. 301 e 305.

Diante do exposto, concluo pelo **indeferimento** ao pedido formulado pelo recorrente, mantendo a multa no valor de R\$ 18850,00(dezoito mil oitocentos e cinquenta reais).

Nádia Aparecida Silva Araújo
Conselheiro do CA/IEF



Fernanda Antunes Mota
OAB/MG 113.112

